



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49916 - SP(2025/0357734-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL QUE APLICOU O TEOR DA SÚMULA 203/STJ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de reclamação contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recurso do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo, nos termos da Súmula 203/STJ.

2. Não há demonstração de dissídio entre a decisão reclamada e qualquer súmula ou precedente qualificado oriundo de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

2. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 não se confunde com o recurso especial, incabível no âmbito da Justiça Especializada (Súmula 203/STJ), nem pode ser manejada como sucedâneo recursal, porquanto constitui instrumento de utilização excepcional com vista a evitar interpretação e aplicação do direito federal, em dissonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgInt na Rcl n. 36.689/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado 18/6/2029, DJe: 25/6/2019).

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49916 - SP(2025/0357734-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL QUE APLICOU O TEOR DA SÚMULA 203/STJ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de reclamação contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recurso do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo, nos termos da Súmula 203/STJ.

2. Não há demonstração de dissídio entre a decisão reclamada e qualquer súmula ou precedente qualificado oriundo de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

2. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 não se confunde com o recurso especial, incabível no âmbito da Justiça Especializada (Súmula 203/STJ), nem pode ser manejada como sucedâneo recursal, porquanto constitui instrumento de utilização excepcional com vista a evitar interpretação e aplicação do direito federal, em dissonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgInt na Rcl n. 36.689/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado 18/6/2029, DJe: 25/6/2019).

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Ivo dos Santos contra decisão de fls. 508-511 que não conheceu da reclamação ao fundamento de que a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 não se confunde com o recurso especial, incabível no âmbito da Justiça Especializada (Súmula 203/STJ), nem pode ser manejada como Súmula 203/STJ) sucedâneo recursal, porquanto constitui instrumento de utilização excepcional com vista a evitar interpretação e aplicação do direito federal, em dissonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante **sustenta** que não houve qualquer pretensão de reapreciação do mérito do Recurso Especial inadmitido, tampouco substituição de instrumento processual cabível. O que se impugnou foi a aplicação automática e desmotivada da Súmula 203/STJ pela Presidência da Turma Recursal, "sem o indispensável enfrentamento da divergência qualificada demonstrada pelo Reclamante". **Diz** que a aplicação do art. 34, a, do Regimento Interno do STJ não supre o dever constitucional de motivação, "sobretudo diante da alegação expressa de que a decisão reclamada suprimiu o exame da divergência e, consequentemente, frustrou o acesso à Turma Nacional de Uniformização, órgão competente para pacificar o direito federal nos Juizados Especiais. **Requer** seja admitida e processada a reclamação, "reconhecendo a inadequação da aplicação automática da Súmula 203/STJ ao caso concreto".

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 540).

É o relatório.

## VOTO

## **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Cuida-se de reclamação constitucional (art. 105, I, *f*, da Constituição Federal) contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recurso do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo, o qual visa destrancar a inadmissão do recurso especial, nos termos da segundo o qual: "Não cabe recurso especial Súmula 203/STJ, contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar a reclamação destinada à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões, tomadas em casos concretos e envolvendo as partes do litígio de origem, bem como assegurar a observância de acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos termos do I, *f*, da Constituição Federal, c/c o do RISTJ e o art. 105, art. 187 art. 988 do sob pena de converter o presente instrumento em mero CPC/2015, sucedâneo recursal.

No caso, a Presidência da Turma Recurso do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não conheceu do agravo, o qual visava destrancar a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 203/STJ, segundo o qual: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".

Com efeito, conforme já consignado na decisão agravada, evidencia-se que a presente reclamação constitucional não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão desta Corte Superior, servir de sucedâneo recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEIO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE ART. 1.021, 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Reclamação, prevista no I, f, da Constituição da República, art. 105, bem como no do Código de Processo Civil de 2015 (redação da art. 988 , constitui ação destinada à preservação de sua Lei n. 13.256/2016) competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

III - No caso, o que se pretende é aplicação de julgado desta Corte Superior no Recurso Especial n. 685.205/SC, situação, contudo, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação.

**IV -A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 não se confunde com o recurso especial, incabível no âmbito da Justiça Especializada (Súmula 203/STJ), nem pode ser manejada como Súmula 203/STJ) sucedâneo recursal, porquanto constitui instrumento de utilização excepcional com vista a evitar interpretação e aplicação do direito federal, em dissonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.**

**V -Não há indicação de divergência da decisão reclamada com nenhuma súmula ou decisão em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC).**

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no § 4º, art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária

a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 36.689/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado 18/6/2029, DJe: 25/6/2019.)

No mesmo sentido, com idêntica temática dos autos, destacam-se os seguintes julgados: Rcl n. 48.971/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/8/2025; Rcl n. 44.493/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/12/2022.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**Aglnt na Rcl 49.916 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0357734-2

Número de Origem:  
50464373520224036301

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : IVO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -  
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026